



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 048/98/DETRI/CRE

**SÚMULA: OBRIGATORIEDADE DE
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE
CONTRIBUÍNTES DO ICMS/RO, DAS
COOPERATIVAS E DAS ASSOCIAÇÕES DE
PRODUTORES RURAIS, ESTAS QUANDO
PROMOVEREM A CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS**

"RELATÓRIO"

1. A Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, solicita informações sobre inscrição no CAD/ICMS e tratamento tributário no que diz respeito às Cooperativas e Associações de Produtores Rurais, no Estado de Rondônia.

2. É o relatório.
Passamos a tecer a informação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

3. A rigor, todo aquele que promover circulação de mercadorias está obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

4. É a lição que se toma pela leitura do artigo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, "in litteris":

"Art. 120 - Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

I - o comerciante e o industrial;

II - o extrator, o beneficiador, inclusive de substâncias minerais, e o produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica;

III - a empresa geradora e a distribuidora de energia;

IV - a empresa de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, inclusive de turismo, e de cargas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

V - a empresa
concessionária de serviços de comunicação;

VI - a empresa
fornecedora de água natural;

VII - a _____
cooperativa;

VIII - o
leiloeiro;

IX - o ambulante;

X - a empresa de
construção;

XI - a empresa de
prestação de serviço, quando este envolva o
fornecimento de mercadoria;

XII - a companhia
de armazém geral, de armazém frigorífico, de
silo ou de qualquer outro armazém de depósito
de mercadorias;

XIII - o
substituto tributário, inclusive o contribuinte
de outro Estado que promova venda de produtos
sujeitos a este regime no Estado de Rondônia;

XIV - demais
pessoas, naturais ou jurídicas, de direito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

público ou privado, que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual.

§ 1º - Todo aquele que produzir em imóvel rural de propriedade alheia e promover a saída de mercadoria fica também obrigado à inscrição.

§ 2º - A não incidência, a isenção, assim como a outorga de qualquer favor fiscal, não desobriga as pessoas de que trata este artigo de se inscreverem como contribuinte nem as desonera do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

§ 3º - A inscrição será feita na repartição fiscal em cuja área de jurisdição esteja localizado o estabelecimento.

5. De modo que as cooperativas e as associações legalmente constituídas, estas se promoverem a circulação de mercadorias, deverão inscrever-se no CAD/ICMS por intermédio da repartição fiscal de sua jurisdição, que no caso do município de Porto Velho, é a Agência de Rendas, que se encontra localizada à Rua José de Alencar, nº 3022, onde obterá informações sobre toda a documentação necessária para tal desiderato.

6. Relativamente ao tratamento tributário, este será dado de acordo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

com as diversas situações tributárias concretas, previstas no diploma legal citado no item 4, do qual receito aos interessados leitura acurada, visto ter introduzido diversas alterações no arcabouço jurídico-tributário rondoniense.

7. Caso a legislação se apresente obscura para aplicação em cada caso concreto ocorrido com o contribuinte, o mesmo poderá formular consulta a este Departamento, com fulcro no artigo 886 do Regulamento do ICMS, cujo teor permitimo-nos aqui transcrever:

"Art. 886 - É assegurado ao sujeito passivo ou à entidade representativa da atividade econômica ou profissional o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente (Lei 688/96, art. 67)."

8. Informado, pois, sobe à consideração dos nossos superiores imediato e mediato.

NUTRILEGIS/DETRI, PVH/RO, 09/JUN/1998.

- Carlos Magno de Brito -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

*- Auditor Fiscal de Tributos Estaduais -
- Matrícula nº 88.737-4 -*

CMB/cmb

Aprovo a Informação Fiscal nº 048/97.

*- MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA -
- Diretora do Departamento de Tributação -*

DE ACORDO:

*- OSCAR ZIBETTI -
- Coordenador da Receita Estadual Adjunto -*